



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10983.720788/2014-15  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 3301-005.664 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2019  
**Matéria** II  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** KOMLOG IMPORTAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 20/07/2009

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL

Cabem embargos de declaração quando no acórdão contiver manifesto erro material entre a decisão e a ementa do dispositivo.

Embargos acolhidos sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios, para retificar a ementa e o dispositivo do Acórdão embargado para constar que os embargos foram acolhidos, para sanar obscuridade/contradição, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 2312 a 2313) apresentados pela Fazenda Nacional, em 15 de outubro de 2018, em relação a decisão consubstanciada no Acórdão de Embargos nº 3301-004.742 (fls. 2301 a 2310), de 19 de junho de 2018, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção, que por unanimidade rejeitou os embargos.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório da decisão proferida pela DRJ:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 02/04/2008, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados na importação e Contribuição PIS/COFINS, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, além de multa proporcional ao valor aduaneiro, no valor de R\$ 26.551.240,90, em virtude dos fatos a seguir descritos.

O importador por meio das Declarações de Importação relacionadas na Tabela 3 do Relatório de Procedimento Fiscal, submeteu a despacho evaporadores e condensadores para equipamentos de ar condicionado "split-system" e os classificou em diversas NCMs como tal.

Ocorre que efetivamente foram importados equipamentos completos de ar condicionado "split-system", classificáveis na Tarifa Externa Comum (TEC) no código NCM 8415.10.11, conforme explicado no Relatório de Procedimento Fiscal que segue anexo à este Auto de Infração.

Sendo assim, cobra-se a diferença do Imposto de Importação, nos casos em que foi recolhido a menor, apurada em face de tal incorreção, somado aos acréscimos legais devidos.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 27/06/2014 (fls. 1374), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 28/07/2014, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 1.383 à 1.461, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Em resumo, o impugnante alegou que:

- A nulidade dos lançamentos efetuados com base no art. 10 c/c art. 59, I do Decreto 70.235/72, dada a incompetência da autoridade fiscal lotada na IRF de Florianópolis que efetuou os lançamentos que compõe o presente PAF, pois as Declarações de Importação alvo da revisão aduaneira foram registradas em Itajaí/SC, sob jurisdição da Alfândega do Porto de Itajaí, conforme Portaria RFB nº 2466/10, e não sob jurisdição da IRF de Florianópolis;
- As autoridades da Alfândega do Porto de Itajaí, através dos Processos 10909.721.429/2012-14, 10909.722.846/2012-76, 10909.720.439/2013-13 e 10909.722.203/2013-11, foram as primeiras a conhecer das operações, razão pela qual estariam preventas, afastando a competência de qualquer outra para conhecer dos mesmos fatos;

- As classificações fiscais nas NCM 8415.90.00, 8415.90.10, 8415.90.20 e 8418.69.40 apresentadas pela Impugnante por ocasião dos registros das Declarações de Importação estavam corretas, não podendo ser reclassificadas para a posição NCM 8415.10.11, pois além de NÃO ter restado comprovada a importação de "conjunto/pares", também há de se considerar que havia critério jurídico inequivocamente fixado pelos PAF's 10909.721.429/2012-14, 10909.722.846/2012-76, 10909.720.439/2013-13 e 10909.722.203/2013-11 e pelos 117 desembarços realizados em canal vermelho e, portanto, inviável para a Autoridade fiscal, com base em erro de direito, e em desobediência ao art. 146 do CTN, pretender, mediante reclassificação tarifária, revisar lançamentos expressamente homologados;
- Em face da litispendência administrativa verificada, sejam anulados todos os créditos tributários constituídos com base nas Declarações de Importação que já foram alvo de revisão aduaneira por meio dos PAF's 10909.721.429/2012-14, 10909.722.846/2012-76, 10909.720.439/2013-13 e 10909.722.203/2013-11;
- Que se promova a ilegal exigência fiscal em duplicidade, e porque não se encontra presente a hipótese do art. 145, III do CTN;
- Que sejam anulados, além dos créditos tributários apurados com base nas Declarações de Importação de unidades condensadoras que já tinham sido autuadas nos PAF's 10909.721.129/2012-14, 10909.722.846/2012-76, 10909.720.439/2013-13 e que também se anule os créditos tributários apurados relativamente às Declarações de Importação que amparavam a importação de unidade evaporadoras, e das quais a fiscalização entendeu formar um conjunto com aquelas unidades condensadoras por meio da Tabela 5 do Relatório Fiscal, pois nesses casos impossível a formação do alegado "conjunto";
- Que sejam anulados os lançamentos efetuados em descon sideração ao EX-TARIFÁRIO previsto para a NCM 8415.10.11, pois que dentre as "partes" de ar condicionado importadas estavam aquelas com capacidade igual ou maior do que 30.000 BTUs, ou seja, com capacidade entre 7.500 e 30.000 frigorias/hora. Logo, reclassificando-as para a NCM 8415.10.11 deveria ser aplicado o Ex Tarifário 001 que impõe a incidência da alíquota de 18% e não de 35%, como foi feito. Portanto, indevida a diferença de II apurada, com reflexo nos outros tributos;
- Que sejam integralmente declarados nulos os Autos de Infração do PIS/PASEP-importação e da COFINS-importação, pois além do STF ter reconhecido no julgamento do RE 559937/RS com repercussão geral que a base de cálculo dos referidos tributos é apenas o valor aduaneiro, a empresa Impugnante teve reconhecido em decisão judicial transitada em julgada (Processo nº 5003996- 90.2011.404.7208 – 2ª Vara Federal de Itajaí) que em suas importações a base de cálculo é tão somente o valor aduaneiro. Logo, o lançamento suplementar de II e IPI jamais poderiam refletir na elevação da base de cálculo do PIS/COFINS-importação, como ocorreu no presente caso, motivo pelo qual absolutamente nulo os Autos de Infração das referidas Contribuições.

A 23ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo decidiu baixar os presentes autos em diligência, através da Resolução nº 16.000.501, de 29 de outubro de 2014, indagando à autoridade preparadora o seguinte:

1. Procede a afirmação feita pelo impugnante de que entre os anos de 2012 e 2013 foram formalizados 04 (quatro) Processos Administrativos Fiscais resultantes de autuações para a cobrança dos tributos aduaneiros e da multa regulamentar?
2. Se afirmativa a resposta, existe duplicidade de autuação em relação às Declarações de Importação acima relacionadas? Explicar se os objetos de autuação do presente processo fiscal e daqueles relacionados pelo impugnante são os mesmos?
3. Juntar uma cópia da exordial da ação judicial nº 5014513-81.2011.404.7200 ingressada pelo impugnante perante a 4ª Vara Federal de Florianópolis/SC e da respectiva sentença de mérito e acórdão (se já houver) para fins de análise da CONCOMITÂNCIA.
4. Comentar a afirmação feita pelo impugnante às folhas 1.433 do processo digital:

*Nos 04 (quatro) Processos Administrativos Fiscais anteriores, a Receita Federal fixou critério jurídico, pois que acolheu as classificações constantes das Dls revisadas, limitando-se a discutir o percentual de cada uma das alíquotas incidentes sobre as operações. Neste contexto, implicitamente admitiu que as unidades condensadoras importadas pela Impugnante classificadas na posição NCM 8415.90.20 estavam corretas, **eis que não impugnou este proceder da Impugnante**. Assim, seja do ponto de vista material, seja do ponto de vista jurídico, manteve inalterada a classificação na posição NCM 8415.90.20, limitando-se a efetuar o lançamento de ofício cobrando os tributos aduaneiros decorrentes da diferença de alíquota do li (de 14% para 25%), **não se cogitando de que tais mercadorias pudessem ser classificadas como "ar condicionado"**. (grifo e negrito nossos)*

5. Comentar a afirmação feita pelo impugnante às folhas 1.448/1.449 do processo digital:

Para efetuar a reclassificação fiscal pretendida, o d. Auditor Fiscal deveria ter prestado atenção em dois EX-TARIFÁRIOS existentes para a posição tarifária na NCM 8415.10.11.

No caso do Imposto de Importação, entre 15/09/2011 a 31/08/2012, a posição tarifária NCM 8415.10.11 pretendida pela Fiscalização, possuía EX-TARIFÁRIO 001, que determinava que os aparelhos de ar-condicionado split-system com capacidade entre 7.500 e 30.000 frigorias/hora seriam tributados pela alíquota de 18%, e não 35%.

Em relação ao IPI, entre 01/09/2012 e 30/09/2013, posição tarifária NCM 8415.10.11 pretendida pela Fiscalização, possuía EX-TARIFÁRIO 01, que determinava que os aparelhos de ar-condicionado split-system com capacidade menor do que 7.500 frigorias/hora seria tributado pela alíquota de 35% e, por conseguinte, os que tivessem capacidade maior ou igual a 7.500 frigorias/hora sofreria a incidência da alíquota de 18% e não 35%.

No caso em tela, o d. Auditor Fiscal responsável pela lavratura dos autos de infração, em muitos casos NÃO tomou o cuidado de averiguar a capacidade das unidades importadas para definir se haveria incidência do ex-tarifário. (grifo e negrito nossos)

Após a resposta, novamente a 23ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo decidiu baixar os presentes autos em diligência, através da Resolução nº 16.000.528, de 30 de janeiro de 2015, para a oitiva do autuado.

Em 28 de abril de 2015, foi feita NOVA RESOLUÇÃO de nº 16.000.571, para que a autoridade preparadora RECALCULASSE a base de cálculo das Contribuições PIS/COFINS - Importação à luz do disposto no Recurso Extraordinário RE 559937 da lavra da Sra. Ministra Ellen Gracie.

Intimado em 21/08/2015, via Aviso de Recebimento (folhas 1.862) o autuado se manifestou pela anulação do Auto de Infração.

Foi proferido o Acórdão nº 3301-0003.193 que negou provimento ao Recurso Voluntário e que ficou assim ementado:

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 20/07/2009

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO.**

Importação de evaporadores e condensadores para equipamentos de ar condicionado "split-system" com classificação tributária em diversas NCMs. A exegese dada pela Autoridade Fiscal ao conteúdo da regra de interpretação 2 a das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado com a classificação tributária correta no código NCM 8415.10.11 é a adequada que encontra pleno nexo de causalidade entre o conteúdo da regra e os elementos materiais trazidos pelo Relatório de Procedimento Fiscal.

Recurso Voluntário negado.

A admissibilidade dos Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional se deu por intermédio do Despacho em Embargos Inominados, em 16 de outubro de 2018, pelo il. Conselheiro Winderley Moraes Pereira.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

Os Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional em relação a decisão consubstanciada no Acórdão de Embargos nº 3301-004.742, são tempestivos e atendem os requisitos legais.

Assim dispõe o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, acerca dos Embargos de Declaração:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão.

A Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração em que alega a existência de erro material da seguinte forma:

Conforme despacho de admissibilidade, os embargos de declaração do contribuinte foram parcialmente acolhidos, em razão de se verificar procedente a alegação de obscuridade/contradição quanto à matéria relativa à existência de duplicidade de lançamento, e rejeitado quanto às demais matérias.

Em julgamento dos mencionados embargos foi proferido o acórdão nº 3301-004.742, assim ementado:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 20/07/2009*

*Ementa:*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.*

*Cabem embargos de declaração quando no acórdão contiver manifesta contradição entre a decisão e os seus fundamentos.*

***Embargos Rejeitados***

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios.*

*(grifos nossos)*

Outrossim, consta da conclusão do voto condutor:

*Diante da constatação de obscuridade/contradição no voto ora embargado frente ao decidido no Acórdão nº 3301003.193, voto por acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para alterar um parágrafo do voto e o dispositivo, que passam a ter a seguinte redação:*

*(...)*

***Considerando a diligência, entendo que não assiste razão ao Contribuinte na alegada duplicidade de autuação, visto que os objetos não são os mesmo.***

*(...)*

*Em conclusão*

*“De acordo com a legislação vigente e com as provas no presente processo voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.*

***Portanto, diante da legislação aplicável e os autos do processo, voto por acolher os embargos declaratórios para sanar a obscuridade/contradição sem efeitos infringentes.***

Pela simples leitura da ementa e da conclusão do voto, infere-se que os embargos de declaração foram acolhidos para sanar a obscuridade/contradição, sem efeitos infringentes.

Segundo o art. 66 do RICARF, as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Assim, em face do exposto, requer sejam os presentes Embargos acolhidos e providos, para que seja tão somente retificada a ementa, e sua parte dispositiva, **para constar o decidido pela Turma, que acolheu os embargos declaratórios para sanar a obscuridade/contradição, sem efeitos infringentes**, não deixando

Processo nº 10983.720788/2014-15  
Acórdão n.º **3301-005.664**

**S3-C3T1**  
Fl. 2.271

---

qualquer margem de dúvidas para eventual interposição de recurso especial e/ou execução do julgado.

Frente ao evidente erro material, voto por conhecer dos embargos da Fazenda Nacional com a retificação da ementa e do dispositivo para constar que os embargos declaratórios foram acolhidos para sanar obscuridade/contradição, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen